



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60, sala 640 - sexto andar - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 - Balcão Virtual (51) 99663-5959 - Email: frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009791-24.2020.8.21.0008/RS

AUTOR: PAVIOLI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1) Recebido comunicado do indeferimento de novo pedido de recuperação judicial formulado pela recuperanda no processo nº 5030957-74.2023.8.21.0019/RS, perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS, mediante cópia da respectiva sentença [evento 804, SENT1];

2) Houve requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência, formulado por BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA [evento 805, PET1];

3) A administradora judicial, no evento 818, PET1: a) requereu a intimação da recuperanda para comprovar o pagamento dos credores operacionais não operadores; b) informou que o saldo disponível para pagamento dos credores da Classe I, observadas as reservas determinadas pelo juízo, era de R\$ 1.880.390,19; c) recomendou a recomposição da reserva realizada em favor dos procuradores originalmente constituídos pela recuperanda (R\$ 173.538,05), a ser extraída da conta 0871.746553.6.26 e consignada na conta 0871.740843.6.57, depósito 0871.348649.99; d) apontou os credores da Classe I que se encontravam aptos a pagamento e informaram os dados bancários, no montante de R\$ 164.647,96, devendo ser expedido alvará judicial; e) listou o credores da comentada classe que não indicaram seus dados bancários e a tentativa de localização do PIX pelo CPF não foi recepcionada, sugerindo pesquisa via SISBAJUD (créditos no montante de R\$ 220.256,09); f) elencou credores da mesma classe que não possuem sequer a indicação de CPF nos autos, requerendo a intimação da recuperanda para os informar (créditos no somatório de R\$ 77.741,44); g) requereu a expedição de alvará para levantamento do saldo pendente da sua remuneração; d) postulou a convocação de assembleia geral de credores para analisar o pedido de convalidação da recuperação em falência.

4) No_evento 819, DESPADEC1 foi determinada a expedição de alvará para pagamento dos honorários devidos ao anterior advogado da recuperanda, no valor de R\$ 500.000,00, em decorrência do requerido no evento 783, PET1. Também foram deferidos os pleitos da administradora judicial, exceto a convocação de assembleia geral, que foi sobrestada até manifestação do Ministério Público;

5) Em embargos de declaração, o advogado Guilherme Caprara requereu a expedição de alvará de valor complementar, referente à atualização monetária do seu crédito [evento 841, EMBDECL1];

6) ALCINDO BONATTO requereu a equiparação de seu crédito aos trabalhistas

[evento 857, PET1];

7) A RECUPERANDA alegou que não poderia haver convolação em falência por obrigações que estivessem fora do biênio de fiscalização judicial, pugnando pela rejeição de requerimentos nesse sentido [evento 865, PET1];

8) O BANCO SAFRA também requereu a convolação da recuperação judicial em falência [evento 866, PET1];

9) A RECUPERANDA noticiou que seu parque fabril foi atingido pela enchente do último mês de maio, que acometeu praticamente todo o Estado do Rio Grande do Sul, de modo que o acesso às dependências estava interrompido, inclusive pela imissão na posse autorizada na ação de despejo em trâmite no 1º juizado desta Vara Cível [5026204- 44.2022.8.21.0008]. Noticiou que suas contas bancárias estavam sendo alvo de bloqueios. Alegou que a queda repentina de faturamento e a inatividade exigiam a liberação de valores por parte deste juízo. Postulou a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de locação, o levantamento de valores e o cancelamento de eventuais bloqueios em suas contas bancárias [evento 872, PET1];

10) BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, proprietária do imóvel locado pela RECUPERANDA onde se situava o parque fabril, informou que se imitiu na posse da área, haja vista ordem de despejo decretada judicialmente e transitada em julgado. Noticiou que, ao se imitir na posse, requereu a intimação da RECUPERANDA para informar se tinha recursos para a retirada dos bens que ainda se encontravam no local, ou para dizer onde pretendia que fossem levados. Descreveu que o imóvel encontrava-se em estado de abandono, sendo que a retomada foi indispensável para evitar invasão. Disse que poucos funcionários frequentavam o local antes da enchente e que os produtos da marca PAVIOLI estariam sendo produzidos pela empresa Mossmann Alimentos [evento 873, PET1].

11) Este juízo indeferiu o pedido de reintegração de posse feito pela RECUPERANDA e oportunizou-lhe dizer sobre os embargos de declaração pendentes de julgamento [evento 874, DESPADEC1];

12) BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA comunicou ser credora de R\$1.478.368,83 [evento 883, PET1], requerendo que, caso não haja convolação em falência, fosse paga preferencialmente aos demais credores, por ser titular de crédito extraconcursal;

13) Sobreveio pedido de convolação em falência, agora feito pela própria RECUPERANDA, com base no art. 97, I, da LRF, requerendo a intimação da administradora judicial e a lacração do estabelecimento para fins de averiguação de documentos e bens [evento 885, PET1];

14) BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA noticiou que alguns documentos foram avariados na enchente e, portanto, descartados; porém, referiu possuir a mídia correspondente à imissão na posse, a fim de que serem averiguados os bens. Disse ter urgência na desocupação da totalidade do imóvel, eis que locou o mesmo para terceiro [evento 887, PET1];

15) A administradora judicial opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, com base nos artigos 22, II, 'b' e 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005. Requereu que fosse nomeada como responsável pelo procedimento falimentar. Sugeriu leiloeiro e perito contábil. Alinhou as providências legais a serem tomadas em caso da convolocaçãõ em falência [evento 891, PET1];

16) O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pela convocação da recuperação judicial em falência [evento 894, PROMOÇÃO1].

FOI O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

1. Dos embargos de declaração de GUILHERME CAPRARA [evento 841, EMBDECL1]:

Ao determinar a expedição de alvará em favor do referido procurador em 22/7/2022, decidi o que segue [evento 403, DESPADEC1]:

DEFIRO a expedição de alvará no montante de R\$500.000,00, a fim de quitar o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a recuperanda e o procurador Guilherme Caprara, que nada mais poderá reclamar a esse título, neste ou em qualquer outro processo.

Agrego tais fundamentos à decisão do evento 383, retificando-a neste ponto.

Haja vista a probabilidade de interposição de recurso contra a presente decisão, o alvará deverá ser expedido SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, conforme dados bancários do evento 395.

Expeça-se ofício ao BANRISUL para que aparte R\$ 500.000,00 da conta judicial vinculada a este processo, criando uma outra, igualmente vinculada, a fim de que os rendimentos do depósito judicial passem a pertencer ao advogado credor.

O ofício foi remetido ao BANRISUL [evento 425, OFIC1] e restou cumprido [evento 469, EMAIL1].

Portanto, a correção monetária dos R\$ 500.000,00 restou assegurada, porém a cargo do banco depositário, a partir da abertura de uma conta judicial em separado.

Em consulta à conta judicial nº 740843657, depositária do valor em tela, verifiquei haver saldo decorrente da referida atualização monetária.

Sendo assim, **acolho em parte os embargos para sanar a omissão na decisão atacada, a fim de que seja expedido alvará do saldo remanescente da conta nº 740843657, em prol do advogado GUILHERME CAPRARA, cujos dados bancários constam no alvará já expedido.**

2. Da localização de dados bancários dos credores não localizados:

Pende de cumprimento a determinação de pesquisa via SISBAJUD [(d) *determino a pesquisa via **SISBAJUD** para indicar a existência de eventual conta bancária dos credores que possuem CPF, indicados no item IV do evento 818, PET1 - evento 819, DESPADEC1].*

Remeto à Unidade para que efetue as tentativas e anexe o resultado das pesquisas, pois tais créditos permanecem exigíveis mesmo que convolada a recuperação em falência.

3. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA:

Além de alguns credores e da administradora judicial, a recuperanda também confirmou situação fática e financeira incompatível com o soerguimento empresarial e prosseguimento de suas atividades.

Com efeito, o plano de recuperação judicial não foi integralmente cumprido e o passivo fiscal milionário não foi sanado, muito embora as várias intimações feitas pelo juízo para que a RECUPERANDA comprovasse, ao menos, o parcelamento administrativo. Demais dívidas foram contraídas e se acumularam ao longo dos anos, incluindo alugueres do imóvel onde se localizava o parque fabril, fato gerador de despejo judicial transitado em julgado.

Vejamos o relato da Administradora Judicial, embasado documentalmente [evento 891, PET1]:

a) os créditos da Classe III (quirografários) venceram no ano de 2022, sendo que a empresa foi intimada em diversas oportunidades para comprovar os pagamentos, sem atendimento em virtude da distribuição de novos pedidos de recuperação judicial, os quais não foram acolhidos (eproc 5030431-77.2022.8.21.0008 e 5030957-74.2023.8.21.0019);

b) foram contraídas inúmeras dívidas durante a tramitação da recuperação judicial, situação amplamente demonstrada no último pedido de recuperação judicial, em que foi apontado passivo de R\$ 16.171.861,071, não inseridos na presente demanda, afora os débitos de locatícios e energia elétrica aqui noticiados (Eventos 786 e 705);

c) aportaram pedidos de convolação da recuperação judicial em falência pela Fazenda Nacional (Evento 636) e pelo Estado do Rio Grande do Sul (Evento 640);

d) paralisação definitiva das atividades em virtude da calamidade pública operada em 01/5/2024 aliada à retomada do imóvel sede.

A confissão falimentar da recuperanda, aliada à ausência de comprovação de pagamento dos credores quirografários e do passivo fiscal são elementos suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesses termos, a Lei nº 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

[...]

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por credores, assim como pela própria recuperanda, e **DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO**, de **PAVIOLI S/A** (CNPJ nº 92.878.180/0001-27), já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73 da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e determinado as seguintes providências:

a) mantenho Sentinela Administradora Judicial, assim como a Dra. Claudete Figueiredo, para atuarem nesta nova fase processual, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, fixando, de modo provisório, os seus honorários em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado, mediante novo termo de compromisso;

b) em conformidade com o art. 80 da LRF, considero habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, que deverão ser atualizados até a data da quebra, prosseguindo-se as habilitações que estejam em curso;

c) restituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos, também atualizados até a data da falência, e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial;

d) intime-se **pessoalmente** a **falida** para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a **relação nominal de todos os seus credores**, inseridos na recuperação judicial ou não, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **atualizados até a data da falência**, sob pena de responsabilização criminal de seus membros;

e) com a listagem, publique-se o **Edital do Art. 99, § único, da LRF**, contendo o prazo de quinze **(15) dias corridos** para os credores apresentarem à administração judicial suas **habilitações ou suas divergências administrativas** quanto aos créditos já relacionados, diretamente ao endereço eletrônico a ser informado pela mesma e que também deverá constar do edital;

e.1) quanto aos **créditos trabalhistas**, referentes às condenações com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho e constituíram créditos ainda não habilitados, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhados diretamente à administração judicial, também por meio de email próprio a ser informado. A

administração judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a **inclusão, de ofício no Quadro Geral de Credores ou na Relação do Art. 7º, §2º**, conforme o momento processual, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, os credores deverão ser comunicados da inclusão de seus créditos diretamente pela administradora, por qualquer meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, por credor trabalhista, quanto ao valor incluído pela administração, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. A administração judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, junto com o endereço eletrônico para receber as certidões, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá ser providenciada sua entrega à administradora para as providências expostas.

f) ficam **suspensas as ações e/ou execuções contra a falida**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

g) fica **proibida** a prática de qualquer ato de **disposição ou oneração de bens dos falidos**;

h) oficie-se ao Registro Público de Empresas - Junta Comercial do RS, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

i) cumpra a Sra. Gestora da Unidade as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências. Autorizo sejam, desde já, bloqueados os valores pelo sistema **SISBAJUD**, assim como a restrição da propriedade e circulação de eventuais veículos registrados em nome da falida, pelo sistema **RENAJUD**;

j) declaro como **termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior** à data do primeiro protesto, a ser informada nos autos, oportunamente ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

k) dispense a **lacração do estabelecimento, porque a empresa está inativa e o prédio já consta ter sido alugado para terceiro**;

k.1) para avaliação e arrecadação, acato a sugestão da administradora judicial, e nomeio leiloeiro judicial Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, nº 3745, Gravataí – RS, CEP 94155-000, telefone 51-3431- 0404, www.rauppleiloes.com.br e rauppleiloes@gmail.com), dada a vasta experiência em processos afeiçoados ao presente;

k.1) A fim de assegurar a incolumidade dos bens da falida, sobretudo ante as consequências da ação de despeço, **DEFIRO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ARROLAMENTO E AVALIAÇÃO DE BENS**, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, acompanhado pela Administradora Judicial, leiloeiro ora nomeado e pela falida, para que sejam nominados e avaliados os bens que se encontram no parque fabril cuja posse foi retomada pelo locador;

k.1.a) intimo a **BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** para que faculte acesso à arrecadação e mantenha-se, na qualidade de fiel depositária dos bens, até que sejam avaliados e arrecadados, pelo prazo de 30 dias, por ora.

k.2) autorizo a **arrecadação dos bens da falida**, realizando a avaliação dos móveis

e imóveis porventura existentes;

l) Acolho a indicação da Administração Judicial e **nomeio Leandro Garbin como perito contábil** (CRC/RS 58.872/0-7, leandrogarbin@terra.com.br, celular 51 999198424, fone 51 3407-8086);

m) Intime-se os **representantes legais da falida** para que cumpram o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, em especial **prestar declarações diretamente ao administrador judicial**, em dia, local e hora por ele designados, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, devendo as declarações aportarem aos autos em, no máximo, 30 (trinta) dias;

n) procedam-se às comunicações de praxe às Fazendas Públicas (União, Estado do RS e Município de Ivoti), desde já criando-se, para cada uma, os **Incidentes de Classificação do Crédito Público** de que trata o Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, considerando as declarações de crédito já informadas nos autos, lá realizando-se as intimações eletrônicas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o fisco apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, destacando o principal, multa, juros e correção monetária, bem como a classificação e as informações sobre a situação atual dos créditos.

o) desde já explícito que as informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial, independentemente de intimação pelo juízo, na forma do Art. 22, I, "m", da LRF; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do cadastro nos autos principais dos procuradores de credores individuais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Agendadas intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ANTONIO DA SILVA, Juiz de Direito**, em 19/6/2024, às 12:9:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061493547v13** e o código CRC **e32f4dd9**.
